



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448325

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4173 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501299-11.2022.8.26.0472

Apelante: Município de Porto Ferreira

Apelado: Itamar Menezes Gonçalves

Origem: Comarca e Foro de Porto Ferreira – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Porto Ferreira em face da sentença de fls. 42/44 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Apela a Municipalidade, alegando: i) a sentença carece de fundamentação; ii) são inaplicáveis as disposições da Resolução nº 547/2024 para execuções ajuizadas anteriormente ao Tema 1184; iii) havia parcelamento em andamento; iv) possui a Lei Municipal nº 3.146/2015 que autoriza o ajuizamento de execução fiscal com valor superior a 300 unidades fiscais municipais, que é considerado significativo a ponto de merecer ser perseguido judicialmente; e v) a Fazenda Pública não foi intimada antes da sentença de extinção, o que feriu as disposições dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que vedam a decisão surpresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório, vedação da decisão surpresa e ausência de fundamentação devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

A sentença, por sua vez, não padece de ausência de fundamentação. O juízo de primeiro grau se manifestou de forma clara e suficiente tanto quanto à análise dos fatos quanto à aplicação do direito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

A exposição dos fundamentos jurídicos que embasaram a decisão permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte apelante, a qual, inclusive, interpôs recurso de apelação, evidenciando que compreendeu os motivos que levaram ao julgamento proferido.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Superadas as preliminares, à análise do mérito recursal.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de crédito tributário, no montante originário de R\$ 1.577,02, foi ajuizada em 08/02/2022.

Determinada a citação, o AR retornou com resultado positivo (fls. 11).

Dada vista à Fazenda, requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo firmado com a parte, com previsão de última parcela para 09/08/2027 (fls. 21/26), o que foi deferido.

Os autos tornaram à conclusão e o juízo a quo requereu manifestação da Fazenda para que indicasse as datas do início de eventual parcelamento e a data do rompimento (fls. 31).

Manifestação da Fazenda cumprindo o solicitado (fls. 34/41).

Sobreveio sentença de extinção em 21/01/2025 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

42/44).

Às fls. 81/83, encontra-se pedido da Municipalidade protocolizado em 02/12/2024 requerendo o prosseguimento do feito e pesquisa de bens via SISBAJUD e RENAJUD, que não fora juntado em tempo e tampouco apreciado por falha administrativa.

Veja-se, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos apta a justificar a extinção da execução fiscal. A Fazenda se manifestou em termos de prosseguimento dentro do prazo estabelecido havendo petição pendente de apreciação para prosseguimento do feito e realização de pesquisa de bens via SISBAJUD e RENAJUD. Em que pese tenha sido o pedido juntado aos autos após a prolação da sentença, verifico que foi protocolizado em momento anterior e, portanto, está pendente de apreciação.

Diante disso, de rigor o provimento do recurso para anular a sentença guerreada.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita